

de aumento da previsão de receitas e de redução em despesas:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 7.º, artigo 192.º—A «Reembolso pelo Fundo de Fomento de Exportação de parte das despesas com o Commissariado-Geral de Portugal para a Exposição Japonesa Universal e Internacional de Osaka de 1970» 2 500 000\$00

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 11.º, n.º 2) 2 500 000\$00

§ 4.º Os saldos de gerência das dotações inscritas em cada ano económico transitarão para a gerência do ano seguinte, até que sejam aprovados o relatório final e as contas da participação nacional na Exposição.

Art. 9.º Fica a 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, sem dependência de qualquer formalidade, até ao limite das dotações a que se refere o artigo anterior, todas as requisições de fundos que lhe forem enviadas pelo Commissariado, assinadas pelo comissário-geral, ou, no seu impedimento, pelo secretário administrativo e pelo delegado daquela Direcção-Geral.

§ único. A mesma Repartição promoverá, junto da Direcção-Geral da Fazenda Pública, a conversão em divisas estrangeiras das importâncias que para esse fim lhe forem requisitadas, e que serão postas à ordem do Commissariado em Lisboa, Tóquio ou Osaka, conforme melhor convier.

Art. 10.º As importâncias que não tiverem imediata aplicação serão depositadas, em conta especial, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, fazendo-se a movimentação posterior por meio de cheques, assinados pelo comissário-geral, ou, na sua ausência, pelo secretário administrativo e pelo delegado da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 11.º As aquisições e os contratos, quer respeitem a pessoal, quer a material, e seja qual for a importância a despendar, serão realizados com dispensa de quaisquer formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas, carecendo apenas do visto do delegado da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, salvo aqueles que devam ser realizados no Japão e não se compadeçam com a observância desta formalidade.

Art. 12.º São isentos dos direitos de exportação e de importação e de quaisquer taxas adicionais e impostos cobrados nas alfândegas ou devidos às administrações dos portos todos os materiais, artigos, objectos, produtos ou animais consignados ao Commissariado, procedentes da metrópole ou do ultramar, com destino à Exposição, quer para serem aplicados na construção e ornamentação do pavilhão português, quer para serem expostos, quer ainda para fins de propaganda.

Art. 13.º As contas das despesas realizadas em cada ano serão apresentadas, até ao fim do mês de Fevereiro do ano seguinte, ao exame da 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e, quando consideradas em ordem, submetidas à aprovação do Ministério das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim

Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto-Lei n.º 40 405, publicado, pelo Ministério das Finanças, no *Diário do Governo* n.º 128, 1.ª série, de 29 de Maio último, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 15.º, alínea b), onde se lê: «... e a técnicos verificadores do Serviço de Prevenção e Fiscalização Tributária escolhidos entre técnicos verificadores de 1.ª classe», deve ler-se: «... e a técnicos reverificadores do Serviço de Prevenção e Fiscalização Tributária escolhidos entre técnicos verificadores de 1.ª classe».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 16 de Julho de 1968. — O Secretário-Geral, Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão.

Para os devidos efeitos se declara que o original arquivado nesta Secretaria-Geral do Decreto-Lei n.º 48 456, publicado, pelo Ministério do Ultramar, Direcção-Geral de Justiça, no *Diário do Governo* n.º 150, 1.ª série, de 26 de Junho findo, contém no final a seguinte menção:

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 16 de Julho de 1968. — O Secretário-Geral, Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão.

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto n.º 48 470, publicado, pelo Ministério da Marinha, no *Diário do Governo* n.º 158, 1.ª série, de 5 de Julho corrente, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Artigo 1.º

Art. 93.º

§ 2.º O C. C. N. G. é frequentado por capitães-tenentes, . . .

Art. 97.º . . . frequentar o C. G. N. G., . . .

deve ler-se:

Artigo 1.º

Art. 93.º

§ 2.º O C. C. N. G. é frequentado por capitães-tenentes ou primeiros-tenentes, . . .

Art. 97.º . . . frequentar o C. C. N. G., . . .

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 16 de Julho de 1968. — O Secretário-Geral, Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão.